

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.474, DE 2024

Apensado: PL nº 3.336/2025 e PL nº 3.434/2025

Altera as Leis nº 8.069/1990, nº 12.965/2014 e nº 13.709/2018 para instituir medidas de proteção a crianças e adolescentes na internet.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, propõe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), com o objetivo de instituir novas medidas de proteção a crianças e adolescentes no ambiente digital. A proposição estabelece o dever de monitoramento do uso da internet por pais ou responsáveis, a obrigação a provedores de identificarem conteúdos voltados ao público infantojuvenil, a criação de ambientes certificados para crianças e adolescentes, e a exigência de práticas específicas para o tratamento de dados pessoais de menores, incluindo a presunção de que os dados pertencem a esse público até comprovação em contrário.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.336, de 2025, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – para dispor sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. A proposta estabelece a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, atribuindo responsabilidades ao Estado, famílias, sociedade e empresas. Define também princípios como privacidade, inclusão e desenvolvimento saudável; restringe o acesso de



* CD256790027300 *

menores às redes sociais; impõe regras sobre algoritmos e proíbe a monetização baseada em dados infantis; cria canais obrigatórios de denúncia e prevê responsabilização objetiva das plataformas por danos, além de exigir ações educativas e cooperação com órgãos de proteção.

Também foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.434, de 2025 que estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes no acesso e uso dos meios digitais, mediante instrumentos de verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos disponibilizados na internet. A proposta prevê a adoção de mecanismos de verificação etária, controle parental e classificação indicativa de conteúdos pelas plataformas e lojas de aplicativos, além de exigir que sejam disponibilizadas ferramentas que permitam aos responsáveis monitorar o tempo de uso, o compartilhamento de dados e o acesso a determinadas aplicações.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão. Trata-se da EMC nº 1/2025, que altera as Leis nº 8.069/1990, nº 12.965/2014 e nº 13.709/2018 para instituir medidas de proteção a crianças e adolescentes na internet.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Na Comissão de Comunicação, em 28/05/2025, foi apresentada uma primeira versão de parecer, pela aprovação do projeto e da Emenda 1/2025, com substitutivo, porém não apreciada.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 6 7 9 0 0 2 7 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Apreciamos, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Rodrigues; o Projeto de Lei nº 3.336, de 2025, de autoria dos nobres Deputados Luiz Couto, Maria do Rosário e Alexandre Lindenmeyer, apensado à proposição original; o Projeto de Lei nº 3.434, de 2025, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel; e a Emenda EMC nº 1/2025, do nobre Deputado Alex Manente. Em ocasião anterior, este relator já havia apresentado parecer à proposição original e à referida emenda. Todavia, em razão da apensação de novas matérias ao projeto principal, e da recente aprovação da Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), faz-se necessária a elaboração de novo parecer, contemplando o conjunto atualizado das proposições em exame.

O Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, promove alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao Marco Civil da Internet e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituindo medidas de proteção a crianças e adolescentes no ambiente digital. Entre as inovações, destaca-se a inclusão do art. 79-A no ECA, que impõe a obrigatoriedade de monitoramento do acesso à internet por pais ou responsáveis; a previsão de “ambientes certificados” para o público infantojuvenil, com critérios de certificação, controle parental e supervisão de interações; e, no âmbito do Marco Civil, a obrigação a provedores de identificarem conteúdos voltados a esse público, adotando canais de denúncia e mecanismos específicos contra abusos como exploração sexual e apologia ao suicídio.

Quanto à LGPD, o texto prevê que dados sejam presumidos como pertencentes a menores até comprovação em contrário, garantindo aos responsáveis o exercício dos direitos legais e autorizando a autoridade competente a exigir relatórios de impacto específicos. Ressalte-se, ainda, a EMC nº 1/2025, apresentada pelo nobre Deputado Alex Manente, que propõe a imposição de deveres técnicos adicionais aos fornecedores de serviços digitais, como ferramentas acessíveis de supervisão parental, alertas visíveis sobre



* CD256790027300*

configurações ativas e relatórios de uso diário, sempre em conformidade com o melhor interesse da criança e do adolescente.

O Projeto de Lei nº 3.336/2025, por sua vez, propõe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir um marco específico de proteção no ambiente digital. A iniciativa atribui responsabilidades conjuntas ao poder público, às famílias, à sociedade e às empresas de tecnologia, fixando princípios como o respeito à privacidade, à dignidade, à inclusão digital e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. O texto estabelece limites para o acesso às redes sociais por menores de idade, condicionando-o à supervisão dos responsáveis ou à adoção de ferramentas protetivas adequadas. Também disciplina o uso de algoritmos e sistemas de recomendação, impondo transparência e possibilidade de controle, além de vedar a monetização baseada em coleta ou perfilamento de dados infantis.

Adicionalmente, a proposição cria canais obrigatórios de denúncia, com resposta rápida em situações graves, prevê a responsabilização objetiva das plataformas em casos de danos e determina a promoção de ações educativas e de cooperação permanente com órgãos do sistema de garantia de direitos.

O Projeto de Lei nº 3.434/2025, propõe medidas voltadas à segurança digital de crianças e adolescentes, com foco na prevenção de riscos associados à exposição precoce e desprotegida à internet. A iniciativa determina que plataformas, provedores e lojas de aplicativos adotem mecanismos de verificação etária, controle parental e classificação indicativa de conteúdos, de modo a permitir que os responsáveis monitorem o tempo de uso, o acesso a determinados aplicativos e o compartilhamento de dados pessoais. Busca, assim, promover um ambiente digital mais seguro e adequado ao desenvolvimento infantil e juvenil, em harmonia com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como podemos observar, tanto a proposta original do Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, quanto os Projetos de Lei nº 3.336, de 2025 e nº 3.434, de 2025 — bem como a Emenda Substitutiva nº 1/2025 — revelam um compromisso legítimo com o fortalecimento da proteção de crianças e



* CD256790027300*

adolescentes no ambiente digital, cada qual trazendo contribuições relevantes e complementares para o enfrentamento dos desafios contemporâneos impostos pela tecnologia. A proposição inicial destaca-se por instituir parâmetros importantes para ambientes certificados e diretrizes gerais de responsabilidade das plataformas; o PL nº 3.336/2025 introduz princípios claros de proteção integral e medidas inovadoras como a limitação da monetização baseada em dados infantojuvenis; o PL nº 3.434/2025, por sua vez, reforça a segurança digital por meio da adoção de mecanismos de verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos; e a emenda apresenta um avanço técnico significativo ao detalhar obrigações operacionais de fornecedores de tecnologia e provedores de sistemas.

Não obstante os méritos das proposições em exame, cumpre registrar que grande parte de seus dispositivos se encontra atualmente prejudicada diante da recente aprovação do Projeto de Lei nº 2.628/2022 na Câmara dos Deputados, que institui o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente Digital. Essa norma estabelece de maneira abrangente a proteção do público infantojuvenil em ambientes digitais, aplicando-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de acesso provável por crianças e adolescentes no País.

O novo diploma já contempla, de forma expressa, diversos mecanismos previstos nos projetos ora analisados, como a obrigatoriedade de classificação indicativa e de sinalização clara de conteúdos nocivos; a exigência de ferramentas técnicas de mediação parental, capazes de restringir acesso a conteúdos, coleta de dados, interações e transações comerciais; e a oferta de canais acessíveis de denúncia. Além disso, impõe deveres de representação legal no País para fornecedores estrangeiros, reforçando a responsabilização perante autoridades brasileiras.

Portanto, em que pese os inegáveis méritos da matéria principal aqui analisada, não nos resta opção a não ser ofertar voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.474, de 2024. Do mesmo modo, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.336, de 2025 e nº 3.434, de 2025, uma vez que suas disposições já se encontram em grande parte contempladas pela recente aprovação do Projeto de Lei nº 2.628, de



* CD256790027300*

2022, transformado na Lei nº 15.211/2025. Por fim, também opinamos pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 1/2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.474, de 2024, por entendermos que as medidas nela propostas igualmente restaram prejudicadas diante do novo marco legal estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente Digital.

Apresentação: 23/10/2025 14:51:13.963 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 4474/2024

PRL n.2

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 5 6 7 9 0 0 0 2 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256790027300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro